

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600031-92.2020.6.21.0028

Procedência: CASEIROS – RS (028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA

RS)

Assunto: ALISTAMENTO ELEITORAL - CANCELAMENTO - DOMICÍLIO

ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO - INCRIÇÃO ELEITORAL

Recorrente: PROGRESSISTAS - PP DE CASEIROS

Recorrido: CRISTIELI DA SILVA GOIS

Relator: DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO. PARTIDO POLÍTICO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. PROCESSAMENTO COMO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CE, PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA ORAL. PRESCINDIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. NULIDADE. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE VISTORIA NO ENDEREÇO DA ELEITORA (ART. 938, § 3°, DO CPC). MÉRITO. DOMICÍLIO ELEITORAL (CE, ART. 42). COMPROVADA A RESIDÊNCIA DA ELEITORA NO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO POR AR RECEBIDA PELA TRANSFERÊNCIA. ELEITORA. DEMONSTRAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS (CE, ART. 55). OUTROSSIM, EMBORA TENHA POSTERIORMENTE DEIXADO DE RESIDIR EΜ CASEIROS. DEMONSTROU QUE CONTINUA A MANTER VÍNCULOS FAMILARES COM O MUNICÍPIO. PARECER, PRELIMINARMENTE: A) PELO CONHECIMENTO DO RECURSO; B) REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE; C) CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE VISTORIA NO LOCAL DE RESIDÊNCIA DA ELEITORA. MÉRITO, CASO NÃO REALIZADA A DILIGÊNCIA, PELO **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



I – RELATÓRIO

O Progressistas (PP) do Município de Caseiros ingressou com impugnação (ID 39149683) contra decisão de <u>deferimento</u> de transferência de domicílio eleitoral, para o Município de Caseiros - RS, da eleitora Cristieli da Silva Gois.

Em síntese, deduz as seguintes alegações: (a) a recorrida não tem qualquer vínculo, ou relação econômica, política, histórica ou social com o município de Caseiros; (b) no endereço informado à Justiça Eleitoral (Estrada Muliterno 398, interior do município de Caseiros – RS) reside o Sr. Giovane Gabriel Fortes, juntamente com sua companheira Sra. Vitória Cristina Ribeiro da Silva, com os quais a recorrida não tem qualquer vínculo familiar ou empregatício; (c) o mesmo endereço foi utilizado por outros eleitores, para transferência/alistamento eleitoral; e (d) ocorrência de "orquestração" para comprometer a legitimidade do pleito no pequeno município de Caseiros.

A impugnação foi admitida e processada como cancelamento de inscrição eleitoral.

A eleitora foi notificada e apresentou contestação.

Sobreveio sentença julgando improcedente a impugnação.

Inconformado, o Progressista de Caseiros – RS, interpôs recurso (ID 39151983). Em suas razões recursais, alega, (a) preliminarmente, nulidade por cerceamento de defesa, por indeferimento da produção de prova oral. No mérito, sustenta (b) ausência de correlação entre o motivo alegado (residência no município), por ocasião do pedido de transferência/alistamento de domicílio



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral, com o sustentado na defesa (existência de outros vínculos com a localidade); e (c) adoção pela decisão recorrida de interpretação equivocada da jurisprudência.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRE-RS e, após, vieram com vista a esta PRE para exame e parecer.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Pressupostos de admissibilidade recursal

A Lei nº 6.996/82 prevê, em seu art. 7º, §§ 1º e 2º¹, o cabimento de recurso pelo partido, no prazo de 10 dias, contra decisão de deferimento de inscrição/transferência de eleitor, assinalando que a contagem do aludido prazo terá início com o encaminhamento ao partido, das relações de eleitores inscritos originariamente ou por transferência, a ser efetuado nos dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês, ou no 1º (primeiro) dia útil seguinte.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Resolução nº 21.538/20032,

¹ Art. 7º - Despachado o requerimento de inscrição pelo Juiz Eleitoral, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao Cartório Eleitoral, que as fornecerá aos Partidos Políticos, relações dos eleitores inscritos originariamente ou por transferência, com os respectivos endereços, assim como dos pedidos indeferidos ou convertidos em diligência.

^{§ 1}º - Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de 5 (cinco) dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de Partido Político no prazo de 10 (dez) dias.

^{§ 2}º - As relações a que se refere o "caput" deste artigo serão fornecidas aos Partidos Políticos nos dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês, ou no 1º (primeiro) dia útil seguinte, datas em que começarão a correr os prazos mencionados no parágrafo anterior, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os Partidos não as retirem.

² Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reproduziu, em seu art. 18, §§ 4º e 5º³, a mesma disciplina prevista no dispositivo legal acima transcrito, ao tratar da transferência de domicílio eleitoral.

Ocorre que, no caso presente, como deixa claro o despacho de ID 39151633, a impugnação foi recebida e processada como pedido de cancelamento de inscrição eleitoral, no qual há previsão de cabimento de recurso contra a sentença, no prazo de 3 (três) dias, consoante o disposto no art. 80 do CE⁴.

Colhe-se nos autos que a intimação da decisão foi expedida pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Com efeito, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 11.11.2020. Os 10 dias contados a partir de 12.11.2020 findaram em 21.11.2020, sábado, efetivando-se a intimação no primeiro dia útil seguinte, 23.11.2020, segunda-feira. Iniciada a contagem do prazo de 3 (três) dias em 24.11.2020,

³ Art. 18 [...]

^{§ 4}º Despachado o requerimento de transferência pelo juiz eleitoral e processado pelo cartório, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento de dados enviará ao cartório eleitoral, que as colocará à disposição dos partidos políticos, relações de inscrições atualizadas no cadastro, com os respectivos endereços.

^{§ 5}º Do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/1982, art. 8º).

⁴ Art. 80. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluendo ou por delegado de partido.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

verificou-se seu término no dia 26.11.2020. E, como o recurso foi interposto no dia 24.11.2020, o tríduo legal restou observado.

Destarte, o recurso merece ser admitido.

II.II - Mérito recursal

II.II.I - Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

O recorrente alega, em suas razões recursais, nulidade por cerceamento de defesa, por indeferimento de coleta da prova oral.

Não assiste razão ao recorrente.

O Magistrado indeferiu a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, pois entendeu suficiente a prova documental acostada, sendo considerada na sentença, inclusive, a intimação por AR da eleitora no município de Caseiros.

Nesse sentido, entendemos que não restou claro o prejuízo à defesa na realização da prova oral, vez que a prova documental, no caso, é preponderante.

Contudo, poderia essa egrégia Corte, agora que foi decidida a reunião dos processos para apreciação em conjunto, decidir pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 938, § 3º, do CPC, a fim de determinar a realização de vistoria por servidor do cartório, para certificar junto a vizinhos e no próprio endereço declarado pela eleitora, sobre a sua residência no local e o período.

Esta providência, parece-nos seria a mais adequada para trazer valiosas informações para instrução do processo.



Destarte, a preliminar de nulidade merece ser rejeitada, sem prejuízo da conversão do julgamento em diligência como acima referido.

II.II.II - Mérito recursal

Caso não determinada a conversão do julgamento em diligência, passa-se à análise do mérito recursal.

O art. 55 do Código Eleitoral disciplina a transferência de domicílio eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

- § 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:
- I entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.
- II transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;
- III residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Quanto à comprovação do domicílio, o Código Eleitoral prescreve no art. 42, parágrafo único, como se determina o domicílio eleitoral do eleitor, *in verbis*:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

O egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que, para provar o domicílio eleitoral, basta a demonstração de vínculo do eleitor com o município, mesmo que tal vínculo não corresponda ao conceito de domicílio civil.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal entendimento reside no fato de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito Civil, pois aquele é mais flexível e elástico, satisfazendo-se com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido, os seguintes precedentes do eg. TSE:

RECURSO ESPECIAL. DOMICÍLIO ELEITORAL POR RELAÇÃO PROFISSIONAL. FATO CONSTANTE APENAS DO VOTO DIVERGENTE. ART. 941, § 3°, DO NOVO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Os fatos constantes do voto vencido devem ser considerados pela instância revisora, mormente quando não estiverem em conflito com o que descrito no voto vencedor. Inteligência do art. 941, § 3°, do novo CPC.
- 2. O domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE, vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
- 3. A análise do domicílio eleitoral, quando não há controvérsia a respeito dos fatos, é questão de direito e pode ser plenamente avaliada pela instância extraordinária.

Recurso especial provido.

Ação cautelar julgada procedente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7524, Acórdão de 04/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 18/10/2016, Página 83-84) (grifado).

ELEIÇÃO RECURSO ESPECIAL. **REGISTRO** 2012. DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. ELÁSTICO. CONCEITO DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO.

- 1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
- 2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura. (Recurso Especial Eleitoral nº 37481, Acórdão de 18/02/2014, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 4/8/2014, Página 28/29) (grifado)



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, flexibilizando a moldura legal, para fins eleitorais vêm-se admitindo o alistamento da pessoa em município diverso da sua residência. No entanto, faz-se necessária a demonstração da existência inequívoca de um vínculo específico, seja ele profissional, patrimonial, ou familiar da pessoa com o município onde pretende exercer seus direitos políticos.

Por outro lado, a Justiça Eleitoral tem de estar ciente de que transferências eleitorais baseadas em vínculos tênues, pouco consistentes, servem muitas vezes para partidos mal intencionados alterarem o quadro de eleitores em cidades cujo eleitorado é diminuto, de forma a ganhar uma eleição em detrimento ao princípio da democracia representativa.

Basta ver que, na maioria dos casos de pedido de transferência em que o eleitor não reside no município, a transferência é pedida de um município maior para um menor. Isto porque a capacidade de influência do voto no resultado do pleito aumenta à medida em que diminui o eleitorado.

Com uma interpretação da lei muito elástica, é possível que a influência de eleitores que não residem em pequenos municípios do interior seja suficiente para eleger um candidato em detrimento dos interesses daqueles que efetivamente residem, trabalham ou possuem familiares ou propriedades no município.

Assim, presente a conceituação de domicílio eleitoral, passo ao exame da transferência de domicílio atacada no recurso interposto pela agremiação.

A recorrida, em sua defesa, informa que residiu no imóvel de Geovani Gabriel Fortes, localizado na Estrada saída para Muliterno, n° 398, Caseiros/RS, que lhe foi cedido a título oneroso, conforme declaração firmada por aquele (ID 39150683). Aduz que, além de ter residido em Caseiros, possui vínculos familiares



com pessoas do município: seu tio Claudecir Vaes da Silva e a tia Lorelaine Gois da Silva, sobrinhos e primos, domiciliados na rua Paralela EST BR 285, n°477 centro de Caseiros. Refere que os tios trabalham na Granja Avícola de postura de Rosangela Canali e Marcos José Canali, onde são funcionários há dois anos. A esse respeito, acostou certidão da Justiça Eleitoral (ID 39150733), dando conta do domicílio eleitoral do tio Claudecir no município de Caseiros/RS, bem como declaração de Volnei José da Silva (ID 39150783), afirmando que trabalha com Claudecir na Granja Avícola de postura, pertencente à Rosângela Canali e Marcos José Canali, bem como que conhece os vínculos familiares de Claudecir com o município, inclusive tem conhecimento de que este é irmão de Mara Eni Vaes da Silva, e tio de Vanduir da Silva e <u>Cristieli da Silva Goes</u>.

Ademais, cumpre observar que, em intimação expedida pelo Cartório Eleitoral à recorrida, em 29/07/2020, o respectivo Aviso de Recebimento – AR foi assinado pela própria eleitora (ID 39151033).

Assim, verifica-se que a eleitora residia no município de Caseiros, bem como mantém vínculos familiares com o município, devendo ser mantida sua inscrição eleitoral.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente: a) pelo **conhecimento** do recurso; b) pela **rejeição da preliminar** de nulidade; c) pela possibilidade de **conversão do julgamento em diligência** (art. 938, § 3°, do CPC) para que seja realizada vistoria por servidor do cartório eleitoral no endereço declarado pela eleitora, a fim certificar sobre sua residência no local e por qual período. No mérito, caso não determinada a diligência, opina-se pelo



desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 15 de março de 2021.

Fábio Nesi Venzon PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL